



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0032406-14.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE:** Paulo Renato Matte (Adv. Bruno de Farias Cascudo)

**APELADO:** Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
(Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón e outros)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO EM CONFRONTO COM A SÚMULA N. 680, DO STF, ASSIM COMO, COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- De acordo com a Súmula 680, do STF, “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Por sua vez, em recente entendimento, o Colendo STJ decidira que o auxílio cesta-alimentação não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, *caput*)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Paulo Renato Matte contra sentença que julgou improcedente o pedido constante da ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, ajuizada pelo apelante em face da PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ora recorrida.

Aduz o autor recorrente a impossibilidade de subsistência da sentença recorrida, uma vez que não há consenso sobre o litígio posto nos autos, inclusive nesta Egrégia Corte Estadual de Justiça.

Após citar vários precedentes em seu favor, defende o reconhecimento do caráter genérico e indenizatório do auxílio cesta alimentação apto a estendê-lo, à luz da doutrina e da jurisprudência predominante, a todos os que se aposentaram em data anterior à LC 108/2001 e à EC nº41/2003. Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de julgar procedente o pedido, nos moldes da inicial.

Intimada, a parte recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do apelo, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais suscitadas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial. Decido.**

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda visando a incorporação, em sua aposentadoria, do valor recebido pelos servidores ativos do Banco do Brasil, referente ao auxílio cesta-alimentação.

Conforme relatado, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender que o benefício tem caráter indenizatório.

É de se esclarecer que, em momento anterior, esta Câmara também adotava o entendimento de que era possível haver a extensão do auxílio cesta alimentação aos inativos do Banco do Brasil.

Esse posicionamento era no sentido de que se tratava de vantagem pecuniária destinada à complementação das necessidades dos empregados atinentes a sua alimentação cotidiana.

Todavia, decisão da 2ª Seção do STJ modificou a orientação outrora adotada, vindo lançar novas luzes sobre o tema, até então muito questionado, passando a se posicionar em consonância com o entendimento do Colendo STF, consagrado no entendimento sumular n. 680, segundo o qual **“o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”**

Para melhor ilustrar, transcrevo trecho do julgado que norteou o novo entendimento abraçado pela Corte Superior de Justiça, além de outros julgamentos posteriores, *in verbis*:

**“RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido".<sup>1</sup>**

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. - O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos. - Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido".<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> STJ - REsp 1207071/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, - S2 - j. 27/06/2012 - DJe 08/08/2012.

<sup>2</sup> STJ - AgRg nos EDcl no Resp 1281218/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - T3 - j. 11/12/2012 - DJe 17/12/2012.

**“No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não se incorpora à complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012). 2. “O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar” (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012). 3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. 4. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido”.**<sup>3</sup>

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO PARA O CASO. 1. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, DJe de 8/8/2012, submetido ao rito da Lei 11.672/2008, de que foi relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, consolidou-se o entendimento de que “O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)”.**<sup>4</sup>

**“1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.023.053/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. MARISA ISABEL GALLOTTI e do REsp**

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AgRg no Resp 1179841/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - T4 - j. 04/12/2012 - DJe 13/12/2012.

<sup>4</sup> STJ - AgRg no AREsp 157.630/RJ - Rel. Min. Raul Araújo - T4 - j. 27/11/2012 - DJe 01/02/2013.

1.281.690/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, em sessão realizada nos dias 23.11.2011 e 26.9.2012, à unanimidade, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único não integram os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos. 2.- Agravo Regimental improvido”.<sup>5</sup>

Com lastro nos supracitados precedentes, resta claro que a verba pretendida não possui natureza salarial, sendo paga somente aos servidores em atividade, com o intuito de ressarcir-los das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho.

Desse modo, revejo o meu posicionamento, a fim de acompanhar os termos dos julgados da Corte Superior, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau. Ressalto, ainda, que a 4ª Câmara Cível já acompanha o precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

**“Tendo em vista o caráter não salarial do auxílio cesta-alimentação, impossível ser integrado na complementação de aposentadoria, segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça”.**<sup>6</sup>

**“Tendo em vista o caráter não salarial do auxílio cesta-alimentação, não deve ser integrado na complementação de aposentadoria.”**<sup>7</sup>

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, na Súmula n. 680, do STF, assim como, na Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, **nego seguimento ao apelo manejado pelo autor.**

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

<sup>5</sup> STJ - AgRg no AREsp 366.918/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.

<sup>6</sup> TJPB - AC nº 200.2010.028836-0/001 - Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 4ª C. Cível - j. 13/03/2012.

<sup>7</sup> TJPB - AC 20020100280136002 - Rel. DES. FREDERICO M. DA NÓBREGA COUTINHO - 4ª CÂMARA - 26/06/2012.